## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007103-02.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Reintegração**Requerente: **Otavio Guilherme Marques Silva** 

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OTÁVIO GUILHERME MARQUES SILVA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que se inscreveu regularmente no concurso público para provimento de cargo de Soldado PM - 2ª Classe (Edital nº 03/321/13), logrando aprovação em várias etapas, tendo sido reprovado na fase de investigação social. Relata ter impetrado mandado de segurança objetivando retornar ao certame e tomar posse, uma vez que não foram informadas as causas de sua exclusão, mas seu pedido foi julgado improcedente, estando o processo em grau de recurso. Sustenta que as causas que o excluíram do certame são injustas e pretende seja nomeado para assumir a função de Soldado PM 2ª Classe ou, alternativamente, exercer outro cargo para o qual esteja qualificado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/119.

Pela decisão de fls. 120 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 125), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de litispendência, já que o autor ajuizou outra demanda que possui o mesmo objeto da presente ação. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado na inicial, amparando-se no que foi apurado no âmbito administrativo e nas disposições do edital, que foram aceitas tacitamente pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 146/224.

Houve réplica (fls. 227/233).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

Afasto a preliminar de litispendência arguida pela Fazenda do Estado, uma vez que, o mandado de segurança tinha como finalidade somente o conhecimento dos motivos que excluíram o autor do concurso público (fls. 107/112), sendo diverso o pedido formulado no caso em tela.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Poder Judiciário examinar tão somente a legalidade do processo administrativo, de forma a confrontar o ato praticado pela Autoridade Administrativa com os ditames da lei e dos princípios constitucionais.

Nesse sentido, pertinente é a lição do professor Hely Lopes Meirelles: "Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial." (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, pg. 674).

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o mérito da decisão que desclassificou o autor, pois estava a Administração Pública agindo dentro de seu poder discricionário, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da Lei.

Assim, cabe ao Juízo somente verificar se a Administração perfilhou o caminho da legalidade, sob pena de afronta à divisão tríade dos Poderes Constitucionais.

O concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igualdade de oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do art. 37, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Administração é livre para estabelecer as bases do

concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o Princípio da Isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

Consolidou-se o entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais, em matéria de concurso público, no sentido de que o Poder Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela Administração Pública quanto à elaboração e condução de exames e provas, sob pena de indevida ingerência sobre a atribuição meritória restrita da Administração. Desta forma, a competência do Judiciário cinge-se ao controle de legalidade das normas do Edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela Administração. As bases e regras do concurso público estão expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade.

A admissão de soldados PM de 2ª classe, que interessa no presente caso, é regida pela Lei Estadual Complementar nº 697/92, Decreto nº 41.113/96 e Decreto nº 42.053/97. O edital, com arrimo na legislação indicada, determinou que a fase de investigação social tem a finalidade de apurar a conduta e a idoneidade do candidato.

Ainda, o formulário de investigação social preenchido pelo autor dispõe que a inexatidão ou omissão de informações poderão determinar a sua reprovação na investigação social.

O autor, ao se inscrever para o concurso público em questão, declarou conhecer e aceitar as condições do referido certame, inclusive a de se submeter à investigação social de natureza sigilosa e de caráter eliminatório.

Pois bem.

Nota-se que, durante a investigação social realizada, foram apuradas informações que contraindicaram o autor para o exercício da função pública almejada.

De acordo com a documentação trazida aos autos (fls. 162/182), o autor se enquadrou em alguns itens do edital, que ensejam a reprovação, quais sejam: 5.4 (possuidor de registro policial na condição de averiguado, autor ou indicado), 5.17 (Violento ou agressivo) e 5.15 (Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou a confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo). Isso porque a pesquisa social (fls. 162) revelou que ele possui em seu desfavor

Boletim de Ocorrência com a natureza de: Injúria, ameaça, vias de fato e legislação penal extravagante - Violência Doméstica – Lei 11.340/06. Segundo consta, na data de 17/10/13, por não encontrar as suas chaves, se alterou emocionalmente e passou a agredir despropositadamente a sua genitora, de forma grave e contundente, com vários socos e tapas, tendo inclusive a ofendido com palavras de baixo calão. Informou-se, na ocasião, que a intenção real da genitora do autor era representá-lo criminalmente.

Identificou-se, ainda, na investigação social (fls. 163) que o autor é conhecido por ser uma pessoa com histórico de conduta reprovável, caracterizado por alterações emocionais graves, seguidas de agressões, tratando-se de pessoa extremamente nervosa, descontrolada e agressiva, tendo sido registrado um outro Boletim de Ocorrência (n. 900021/12) de natureza: Lesão corporal dolosa.

Constata-se, assim, que a conduta da Administração que culminou no ato de reprovar o autor foi motivada, e se pautou em motivos que ela, dentro de seu grau de discricionariedade, entende suficientes para considerar o autor inapto a exercer a função almejada, sendo que os fatos narrados acima evidencia que a motivação não foi despropositada.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Policial Militar em período de estágio probatório - Dispensa decorrente de omissão de informações no preenchimento de formulário de investigação social-Cerceamento de defesa afastado - Ato exoneratório em compasso com a avaliação realizada - Motivação e suporte fático existentes - Poder discricionário do administrador - Recurso improvido."(2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des.ALVES BEVILACQUA, j. 29.6.10).

Dessa maneira, não se vislumbrando qualquer mácula no ato administrativo que reclame retificação judicial, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a regra prevista no artigo 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA